

FACULDADE TRÊS PONTAS – FATEPS

DIREITO

JÚLIA ELIZE CORRÊA

**MEIOS ELETRÔNICOS COMO UM MODERADOR DO ACESSO À
JUSTIÇA: a notoriedade da terceira onda renovatória.**

Três Pontas

2021

JÚLIA ELIZE CORRÊA

**MEIOS ELETRÔNICOS COMO UM MODERADOR DO ACESSO À
JUSTIÇA: a notoriedade da terceira onda renovatória.**

Trabalho apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Makvel Reis Nascimento.

Três Pontas

2021

JÚLIA ELIZE CORRÊA

**MEIOS ELETRÔNICOS COMO UM MODERADOR DO ACESSO À
JUSTIÇA: a notoriedade da terceira onda renovatória.**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Banca examinadora composta pelos membros:

Aprovado em / /

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

OBS.:

Dedico este trabalho ao Bob, ou João Paulo para os menos próximos (*in memoriam*), pois sei que ele mais que ninguém gostaria de estar presente neste dia, dedico também à minha mãe Eliziane, à minha avó Judete e à minha tia Adriana, pois sem elas nada disso seria possível.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus que nunca me abandonou durante toda essa jornada, agradeço aos meus familiares que estiveram ao meu lado durante esse tempo, aos meus amigos e ao meu namorado Alexandre que sempre me apoiaram e acolheram nos momentos em que precisei. Por fim, agradeço ao meu ilustre orientador Makvel, pela paciência e dedicação em me instruir e incentivar nessa importante etapa.

“Aqueles que se sentem satisfeitos sentam-se e nada fazem. Os insatisfeitos são os únicos benfeitores do mundo”.

Walter S. Landor.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CPC – Código de Processo Civil
CDC – Código de Defesa do Consumidor
DF – Distrito Federal
OMS – Organização Mundial da Saúde

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 MEIOS ELETRÔNICOS COMO UM MODERADOR DO ACESSO À JUSTIÇA.....	11
2.1 Acesso à Justiça.....	12
2.2 O avanço tecnológico no ambiente jurídico e a implantação do processo judicial eletrônico.....	13
2.3 A terceira onda renovatória de Cappelletti e Garth.....	16
2.4 A pandemia COVID-19 e suas consequências no âmbito judicial.....	21
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	24
REFERÊNCIAS.....	27

MEIOS ELETRÔNICOS COMO UM MODERADOR DO ACESSO À JUSTIÇA: a notoriedade da terceira onda renovatória.

RESUMO

O presente artigo aborda como os meios eletrônicos podem se tornar um moderador do acesso à Justiça, além de analisar a notoriedade da terceira onda renovatória tratada na obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth. Tal abordagem se deve às intensas mudanças por que o Poder Judiciário passou ante a pandemia de Covid-19 que eclodiu no Brasil e no mundo. A finalidade deste estudo se dá pela necessidade de imediata aplicação e implantação de métodos mais efetivos de garantir o acesso à Justiça. Este intento será alcançado mediante análise bibliográfica, descritiva e explicativa, uma vez que o assunto tratado encontra respaldo em livros, artigos e obras literárias, além da legislação em vigor. O estudo demonstrou a extrema urgência da implantação dos meios eletrônicos a fim de facilitar as relações jurídico-sociais.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Meios Eletrônicos. Terceira Onda Renovatória. Pandemia Covid-19.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho aborda os meios eletrônicos como um moderador do acesso à justiça, além de demonstrar o grande destaque da terceira onda renovatória no atual cenário do país.

Tal abordagem se justifica pelo fato de que a pandemia Covid-19 impeliu o Poder Judiciário a realizar drásticas mudanças em seus sistemas processuais, haja vista que com o isolamento social imposto foi necessário a adaptação das comarcas em deliberar sobre as demandas de maneira remota e virtual.

É importante ressaltar também a importância deste trabalho para a comunidade, uma vez que atualmente todo o sistema judiciário encontra-se extremamente burocratizado, causando uma morosidade descabida nos atos processuais. É de conhecimento geral que o Poder Judiciário se

encontra extremamente abarrotado de demandas, causando uma lentidão crítica na resolução dos conflitos, causando, conseqüentemente, a descrença da sociedade na efetividade da justiça.

O propósito deste estudo é demonstrar a imprescindibilidade da implantação de meios tecnológicos-virtuais no âmbito judicial, de modo que seja garantido o efetivo acesso à justiça.

Este intento será conseguido através da análise bibliográfica, descritiva e explicativa do assunto ora tratado. O uso dos meios eletrônicos como um facilitador da comunicação dos atos processuais é um tema bastante debatido entre os profissionais do direito, porquanto os avanços da internet e da tecnologia, se inseridos corretamente no meio jurídico, podem se tornar um mecanismo chave para o efetivo progresso das relações processuais.

À vista disso, o presente estudo surgiu da premente necessidade de mudanças no Poder Judiciário, que se encontra atualmente estagnado, em termos de tecnologia, e essa implantação de mudanças se tornou ainda mais evidente com a irrupção lépida do vírus covid-19. Esse causou uma inquietação, especialmente no ambiente forense, por fomentar uma rápida ação dos entes jurídicos, a fim de se adaptar às novas regras trazidas à tona.

Destarte, a importância desse estudo emerge da importância de aludir os inúmeros benefícios que a Tecnologia e os Sistemas de Informação Virtual podem acrescer na busca incessante por meios que possam tornar o procedimento judiciário mais célere. A informatização do Poder Judiciário, sem dúvida alguma, acarretará em impactos pragmáticos sob os aspectos da celeridade, acessibilidade e efetividade processual.

Como se trata de um tema de grande debate dentre os profissionais do direito, doutrinas, jurisprudências, artigos científicos, a legislação vigente e livros sobre o assunto serão usados de forma a abordar de maneira clara e objetiva como as inovações tecnológicas podem e devem influenciar o Judiciário a se desenvolver de forma mais eficaz.

O livro “Acesso à Justiça”, de Mauro Cappelletti e Bryant Garth será bastante explorado, principalmente no que diz respeito a Terceira Onda de Acesso à Justiça, que segundo os autores é a onda que veio com o advento das tecnologias, as quais trazem inovações com o intuito de desafogar o Poder Judiciário e abrem portas para o acesso à justiça de forma rápida e descomplicada, sobretudo nos casos de menor complexidade.

Portanto, adiante será abordado de maneira clara e suscita à realidade que o Judiciário enfrenta, os desafios a serem vencidos para que a implantação do sistema tecnológico nesse meio seja eficaz e traga a celeridade que há muito se busca.

À título exemplificativo, Mauro Ivandro Dal Pra Slongo cita a Ministra Ellen Gracie, *in verbis*:

Pois bem, é chegada a hora de estender também à rotina judiciária a utilização da tecnologia disponível e de fácil acesso. Ela nos permitirá realizar muito melhor as tarefas meramente repetitivas e burocráticas que até agora assoberbam nosso corpo funcional. Ela proporcionará, sobretudo, uma velocidade de resposta à sociedade antes impensável. Em 2003, demonstrei, em seminário internacional na Costa Rica, o sistema utilizado nos juizados especiais previdenciários, acessível online, via internet. Na ação ordinária que selecionei para apresentar, apenas dez dias haviam se passado entre o ajuizamento e a sentença de primeiro grau, sem qualquer arranhão às garantias do devido processo legal.¹

2 MEIOS ELETRÔNICOS COMO UM MODERADOR DO ACESSO À JUSTIÇA

É sabido que a Pandemia de Covid-19 afetou a vida de todos, refletindo em diversos setores da sociedade, os quais tiveram de se adaptar a uma nova realidade em que o contato humano se tornou extremamente restrito. Não obstante, o Poder Judiciário foi uma das searas mais afetadas, haja vista os atos processuais, na maioria das vezes, exigirem o contato pessoal entre as partes do processo.

Assim sendo, a parcela carente da população é a que mais sofre com a burocratização dos procedimentos e atos processuais, já que a grande maioria das demandas exige a assistência técnica de um profissional, o que prolonga ainda mais a resolução dos conflitos e sobrecarrega cada vez mais os sistemas e servidores dos tribunais.

Apesar de ter ocorrido mudanças significativas dentro do âmbito jurídico para dar continuidade às atividades das comarcas, muito ainda precisa ser feito para aperfeiçoar o sistema jurídico, tornando a justiça mais célere e efetiva além de gerar considerável economia processual.

Eis a importância do que diz Cappelletti e Garth a respeito das ondas renovatórias, mais precisamente a Terceira, a qual dispõe que é preciso desburocratizar os procedimentos judiciais visando simplificar o acesso à justiça e obter um resultado satisfatório, tendo como consequência a diminuição da imensa demanda que decai sobre o Poder Judiciário.

¹ DAL PRA SLONGO, Mauro Ivandro. **O processo eletrônico frente aos princípios da celeridade processual e do acesso à justiça**. Universo Jurídico, 2009.

2.1 Acesso à Justiça

Quando se fala em acesso à justiça, é comum pensarmos em um mecanismo dinâmico e eficaz que nos direciona a um procedimento de solução de conflitos. Na maioria das vezes o Poder Judiciário é o único que vem à mente quando se fala nesse assunto, no entanto destacam-se inúmeros direitos fundamentais e princípios constitucionais que moldam o acesso à justiça em si.

A priori, é necessário conceituar o termo “acesso à justiça”, e Mauro Cappelletti traz tal conceito da seguinte maneira:

A expressão ‘acesso à Justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob auspícios do Estado, Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. [...] ²

É de conhecimento geral que todos possuem o direito de acesso a justiça, que está previsto na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, com a redação “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*” ³. Dessa maneira, como bem-conceituado por Cappelletti, este acesso deve ser amplo a todos, de maneira a produzir resultados eficazes e justos.

O princípio constitucional do acesso à justiça, então, impede que o Estado se mantenha omissos na sua função de assegurar a efetividade da justiça aos cidadãos brasileiros. Logo, tudo aquilo que obsta a materialização dos direitos fundamentais é proibido pelo princípio do acesso à justiça. Sob esse mesmo aspecto, alega Eugênio Kruschewsky:

Com este panorama, o princípio da intangibilidade do acesso ao Judiciário encarna duas idéias básicas. Em primeiro, resta impossível ao Estado-legislador estreitar a via de alcance da solução judiciária, por conduto da promulgação de leis que amesquinhem o alcance de uma solução judiciária; em segundo, como contraface natural dessa idéia, uma vez acessado o Poder, não pode o Estado-Juiz furtar-se a prestar a jurisdição, solucionando os conflitos que se lhe apresentam.

² CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988, p. 8.

³ BRASIL [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016].

Ademais, frisa-se também o princípio constitucional e processual da duração razoável do processo, inserido na Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXXVIII, o qual aduz que “*a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*”.⁴

Foi por meio deste princípio que se construiu a ideia de celeridade dos atos processuais, ou seja, o conceito de que os atos processuais sejam exercidos de modo a atender à realidade sociojurídica a que ela se dispõe.

Isto posto, observando o atual meio jurídico, vemos que os meios eletrônicos vêm ganhando grande espaço em todos os âmbitos sociais. No entanto, ao passo que a sociedade vem se tornando cada vez mais tecnológica, os atos processuais não acompanham essa evolução, encontrando-se completamente ilhados das tecnologias eletrônicas.

Portanto, quanto mais a sociedade evolui e se modifica, mais conflitos tendem a aparecer e mais processos vão ao Judiciário, que atualmente encontra-se sobrecarregado de demandas judiciais.

Assim, é latente adaptar o âmbito jurídico a essa nova realidade tecnológica, adaptando os atos processuais à ceara eletrônica.

2.2 O avanço tecnológico no ambiente jurídico e a implantação do processo judicial eletrônico.

Ainda que o âmbito jurídico esteja muito atrasado em relação à evolução da sociedade, algumas mudanças foram feitas a fim de introduzir as tecnologias no Judiciário. A juíza Luciana Yuki Fugishita Sorrentino, sobre este assunto, afirma que:

No dia 19 de outubro de 1969, materializava-se a primeira comunicação host to host entre os computadores da Universidade da Califórnia e da Universidade de Standford, cuja distância geográfica é de aproximadamente 560 km. E após mais de cinquenta anos dessa conquista, a “sociedade da informação” não consegue mais ignorar as facilidades que a tecnologia pode oferecer, de

⁴ BRASIL [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016].

modo que grande parte dos serviços públicos está migrando para o ambiente digital justamente com a intenção de descomplicar a vida das pessoas.⁵

Não há dúvidas de que o direito deve andar paralelamente à sociedade, porém não é o que acontece atualmente. O Judiciário encontra-se extremamente desatualizado quanto aos meios eletrônicos de comunicação.

Se fizermos uma linha do tempo para verificar a evolução da introdução dos meios eletrônicos no meio jurídico, vemos que os primórdios da implantação eletrônica no Direito se deu com a criação da Lei do Fax, Lei nº 9.800/1999, e seguiu-se da seguinte forma:

- Em 2001 foram instituídos os Juizados Especiais Federais através da Lei 10.259/01, lei que possibilitou a prática de atos processuais de maneira eletrônica.

- Também em 2001 surgiram duas normas que regularam a validade dos documentos eletrônicos: Medida Provisória 2.200/01, que garantiu a autenticidade, integridade e validade de documentos eletrônicos por meio de certificados digitais; e a Lei 10.358/01, a qual modificou o CDC com o propósito de permitir a prática de atos processuais por meio eletrônico em todas as instancias, mas foi vetada sob o argumento de que poderia trazer insegurança jurídica ao processo.

- Mais tarde, em 2006, foi incluído no CPC, art. 154, a permissão para praticar atos processuais eletrônicos em várias instâncias (Lei 11.280/06).

- Ainda em 2006, surgiu a Lei 11.341/06 que alterou o CPC e concedeu validade aos recursos fundados em divergências jurisprudencial que tivessem por prova a reprodução de julgados disponíveis na Internet.

- Meses mais tarde, foi introduzida a Lei 11.382/06, a qual modificou o processo de execução cível e incorporou a penhora e o penhor online.

- Enfim, foi editada a Lei 11.419/2006, tratando do primeiro passo para a implementação do processo eletrônico no Brasil: a informatização judicial. Tal lei foi o marco regulamentar brasileiro no uso de meios eletrônicos na tramitação dos processos, na comunicação de atos processuais e na transmissão de peças em todos os graus de jurisdição nos processos civis, penais e trabalhistas.

- Atualmente, o processo judicial eletrônico se faz presente em vários órgãos do Poder Judiciário.⁶

⁵ FUGISHITA SORRENTINO, Luciana Yuki. COSTA NETO, Raimundo Silvino **O Acesso digital à Justiça – A imagem do Judiciário Brasileiro e a prestação jurisdicional nos novos tempos**. TJDFT, 2020.

Assim sendo, observamos que foi apenas em 2006 que o procedimento eletrônico foi efetivamente implantado no Poder Judiciário. Todavia, a falta de estrutura e de preparo para a implantação de tal sistema acarretou numa grande sobrecarga de processos, tornando o judiciário ainda mais assoberbado, ineficiente e paulatino. Um exemplo de tal fato é o que aconteceu no Distrito Federal:

- Em 2006, após a implementação do processo eletrônico, através da Lei 11.419, o DF adotou o sistema eletrônico judicial.

- No ano de 2014, no DF, através da portaria 662, da Presidência do Tribunal, foi criada a Secretaria Especial do Processo Judicial Eletrônico.

- Em julho do mesmo ano (2014) já se somavam 1.000 processos eletrônicos.

- No ano de 2015, mês de abril, já eram 15.000 processos e, em outubro 50.000

- Já em 2018, os processos totalizavam 500.000, de modo que o sistema está instalado em todas as varas cíveis.⁷

À vista disso, concluímos que além do sistema eletrônico judiciário estar totalmente obsoleto, ele ainda causa uma grande sobrecarga forense, promovendo uma preocupante estagnação no prosseguimento das causas.

Tudo isso apenas por uma má gestão computacional, uma vez que, se corretamente implementados, os meios eletrônicos tendem a tornar o processo mais célere e o acesso à justiça igualitário e justo, facilitando o andamento e a evolução do Poder Judiciário.

Inúmeras reclamações têm emergido a respeito da burocratização exacerbada dos procedimentos judiciais, haja vista a grande lentidão dos trâmites processuais em face a gigantesca demanda apresentada ao Judiciário diariamente.

É sabido que o número de servidores, atualmente, é demasiadamente desproporcional a superabundância de processos e que as plataformas digitais disponibilizadas não são capazes de gerir e sustentar de maneira eficaz todos estes pleitos.

Todo o exposto acarretou em um maior distanciamento entre o indivíduo e o Judiciário, tornando o acesso à justiça improdutivo e dificultoso. Além disso, a terminologia complexa utilizada pelos Tribunais obsta a igualdade de acesso, tão resguardada pela Carta Magna.

⁶ SOARES, Tainy de Araújo. **Processo judicial eletrônico e sua implantação no Poder Judiciário Brasileiro**. Jus.com.br, 2012.

⁷ SOUSA, Roberto Rodrigues. **O impacto da implantação do Processo Judicial Eletrônico nas Unidades Judiciais Cíveis e de Família do Distrito Federal e o reflexo no ritmo da tramitação processual**. TJDF, 2018.

À vista disso, Luciana Yuki Fugishita Sorrentino e Raimundo Silvino da Costa Neto prelecionam:

É preciso, pois, assegurar essa inter-relação da estrutura judicial com os seus reais destinatários, desembaraçando alguns obstáculos burocráticos e facilitando essa comunicação com medidas de maior acessibilidade, a exemplo da disponibilização de plataformas tecnológicas fáceis e com uma linguagem mais simples.⁸

Embora o Poder Judiciário esteja obsoleto ante as novas tecnologias, é inegável observar que o mesmo tenha superado algumas dificuldades impostas, se modernizando ainda que a passos lentos. Um grande avanço a ser citado são as atuações diretas de juízes em ações sociais, além das iniciativas de implementação dos juizados especiais, os quais desafogaram, ainda que pouco, a justiça comum e simplificou procedimentos outrora muito burocráticos.

Uma vez que o mundo virtual-processual já é uma realidade, é indubitável que o Judiciário necessita urgentemente se adequar a este novo panorama, cheio de tecnologias inovadoras, modernizando suas plataformas e otimizando o serviço das secretarias, tão sobrecarregadas e deficientes de recursos.

2.3 A terceira onda renovatória de Cappelletti e Garth.

Pois bem, como exposto anteriormente, os atos judiciais estão completamente defasados e carecem de uma intervenção externa para se adequarem à nova era do informacionalismo. O acesso à informação se tornou tão amplo que hoje restou-se necessário aprender a utilizar os novos instrumentos de comunicação. Nesse aspecto, leciona Levy:

A participação ativa e responsável na esfera pública do século XXI é mais complexa e necessita de competências mais refinadas do que a participação na antiga esfera pública modelada pelas mídias unidirecionais. Da mesma forma que a leitura de jornais e de livros supunha uma alfabetização da população, é preciso agora pensar em uma alfabetização na inteligência coletiva no âmbito do médium digital.⁹

⁸ FUGISHITA SORRENTINO, Luciana Yuki; COSTA NETO, Raimundo Silvino. **O Acesso digital à Justiça – A imagem do Judiciário Brasileiro e a prestação jurisdicional nos novos tempos**. TJDFT, 2020.

⁹ LEVY, Pierre. **A esfera pública do século XXI**. Techyredes, 2017.

Com o advento da virtualização dos atos processuais, o que se espera é o desenvolvimento de um ciberespaço onde o acesso à justiça seja simples, rápido e eficiente, de modo a atender o interesse da sociedade como um todo. Com o progresso científico tecnológico a sociedade sempre esperou uma evolução para se distanciar de problemas relacionados a comunicação, contudo o melhor dos tempos parece nunca chegar, ao contrário, parece que nos encontramos em uma situação em que os problemas aparentam não ter uma solução a curto prazo.¹⁰

Nessa vertente, a obra de Cappelletti e Garth, intitulada de Acesso à Justiça, destaca bem o momento pelo qual o âmbito jurídico está passando. Os autores dão destaque à efetividade prática da justiça, *in verbis*:

Embora o acesso efetivo à justiça venha sendo crescentemente aceito como um direito social básico nas modernas sociedades, o conceito de “efetividade” é, por si só, algo vago. A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa “igualdade de armas” – a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos. Essa perfeita igualdade, naturalmente, é utópica. As diferenças entre as partes não podem jamais ser completamente erradicadas. A questão é saber até onde avançar na direção do objetivo utópico e a que custo. Em outras palavras, quantos obstáculos ao acesso à justiça podem e devem ser atacados? A identificação desses obstáculos, conseqüentemente, é a primeira tarefa a ser cumprida.¹¹

Ao analisar a aludida passagem, não nos restam dúvidas de que a igualdade perfeita é algo realmente utópico e que está muito longe da realidade vivenciada nos tempos vigentes.

É inaceitável que no século XXI ainda existam problemas de desigualdade do acesso à justiça, e que na era das tecnologias a efetividade da justiça ainda seja algo a ser otimizado.

Ainda que a tecnologia tenha andado em grandes passos, a pergunta que fica é a de como o Poder Judiciário deve se adaptar eficientemente aos novos meios de comunicação, sem haver desigualdade e frustração?

¹⁰ BORGES, Gustavo Silveira; CERVI, Taciana Damo; PIAIA, Thami Covatti. **O informacionalismo como uma ameaça ao direito humano à saúde em tempos de pandemia: as aporias da covid-19 e os desafios da comunicação humana.** Revista Direitos e Garantias Fundamentais, v. 21, n. 1, p. 139-166, 2020.

¹¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988, p. 15.

Nesse sentido, em busca de uma solução adequada, a obra supramencionada de Cappelletti e Garth aduz que:

O recente despertar de interesse em torno do acesso efetivo à Justiça levou a três posições básicas, pelo menos nos países do mundo Ocidental. Tendo início em 1965, estes posicionamentos emergiram mais ou menos em sequência cronológica (39). Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso – a primeira “onda” desse movimento novo – foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses “difusos”, especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro – e mais recente – é o que nos propomos a chamar simplesmente “enfoque de acesso à justiça” porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo.¹²

A terceira onda citada é a que tem ganhado destaque atualmente, justamente pelo fato de que seu objetivo é procurar uma solução para desburocratizar os atos processuais judiciais. O escopo dessa corrente é proporcionar acessibilidade e celeridade no procedimento judicial, de modo a satisfazer a grande demanda de conflitos que o Judiciário deve solucionar.¹³

Essa onda busca, em suma, estimular as instituições jurídicas a se aperfeiçoarem para que os cidadãos possam apresentar suas demandas de uma maneira mais informal, de forma que eles mesmos possam protestar seus direitos, sem necessariamente dependerem de assistência profissional. Há muitos custos que impedem o acesso à justiça de maneira eficaz, pequenas causas que em teoria poderiam ser resolvidas rapidamente, hoje em dia são as que obstruem as comarcas, sobrecarregando cada dia mais o Judiciário.

Para Cappelletti e Garth, o

[...] sistema tem a capacidade de mudar muito ao nível do ordenamento sem que isso corresponda a mudanças na prática diária da distribuição de vantagens tangíveis. Na realidade, a mudança de regras pode tornar-se um substituto simbólico para a redistribuição de vantagens.¹⁴

¹² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988, p. 31.

¹³ NEVES, Gabriela Angelo; SILVA, Samira Ribeiro; RANGEL, Tauã Lima Verdan. **As ondas renovatórias do italiano Mauro Cappelletti como conjunto proposto a efetivar o acesso à justiça dentro do sistema jurídico brasileiro**. Revista ambite jurídico, edição 3, artigo 5, 2016. Pag. 83.

¹⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988, p. 68.

Este movimento de acesso à justiça demanda uma atuação compreensiva de reforma, criando métodos que tornem os direitos palpáveis e efetivos. Mais que nunca é preciso um sistema simples e acessível que não superestime os efeitos dos êxitos judiciais, uma vez que os procedimentos patrocinados por advogados litigantes são, em geral, burocráticos e solenes.

Em uma análise crítica, os conflitos não têm se adaptado de maneira satisfatória aos procedimentos atuais, haja vista que, indiscutivelmente, somente o estímulo à população mais carente de recursos e o fortalecimento da advocacia não são suficientes, sendo, pois, essencial a criação de um método que se ajuste às atuais deficiências do meio jurídico.¹⁵

Os autores Cappelletti e Garth admitem que novos métodos que facilitem a resolução de conflitos e evite litígios são de extrema importância para aliviar o grande volume de demandas dos tribunais. Há grande ênfase na criação de novos métodos que sejam mais informais, pois, além da facilidade de acessibilidade, a sociedade estaria mais propensa a participar da administração da justiça, o congestionamento das cortes diminuiria consideravelmente, e haveria um aumento da autonomia coletiva e a promoção de harmonia social.¹⁶

Assim, nas palavras de Cappelletti e Garth:

As partes que tendem a se envolver em determinados tipos de litígio também devem ser levadas em consideração. Elas podem ter um relacionamento prolongado e complexo, ou apenas contatos eventuais. Já foi sugerido que a mediação ou outros mecanismos de interferência apaziguadora são os métodos mais apropriados para preservar os relacionamentos. As partes, ademais, podem diferir grandemente em poder de barganha, experiência ou outros fatores [...].¹⁷

Logo, as partes determinam o litígio que pode ser simples e consensual ou complexo e conflituoso. Nos casos mais simples a solução mais adequada seria um mecanismo simplificado e rápido de resolução, sem a presença de assistência judiciária, como supramencionado.

¹⁵ FERNANDES, Geovana Faza da Silva; ALMDEIDA, Marcelo Pereira de. **O redimensionamento do conceito de acesso à justiça no paradigma democrático constitucional: influxos da terceira onda renovatória**. *Scientia Iuris*, v. 23, n. 1, p. 41-62.

¹⁶ FERNANDES, Geovana Faza da Silva; ALMDEIDA, Marcelo Pereira de. **O redimensionamento do conceito de acesso à justiça no paradigma democrático constitucional: influxos da terceira onda renovatória**. *Scientia Iuris*, v. 23, n. 1, p. 41-62

¹⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988, p. 72.

Com esse novo olhar sobre as demandas e a previsão de meios apropriados de solução de conflitos, o Poder Judiciário se tornará mais harmônico e eficiente, dando maior garantia do cumprimento do princípio da celeridade processual.

No Brasil, a terceira onda renovatória já começou a se concretizar através da implantação dos juizados especiais cíveis e juizados de pequenas causas, como a conciliação, mediação e arbitragem, que são meios de solução de conflitos extrajudiciais. Tais juizados tem como principais características a informalidade, simplicidade, celeridade e economia processual e Cappelletti e Garth buscam ampliar tais características para que elas alcancem todo o Judiciário.

Elucida Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Larissa Clare Pochmann da Silva:

Nesse sentido, a terceira onda renovatória, hoje, combina o aperfeiçoamento da técnica judicial com o incentivo a técnica extrajudicial de solução de conflitos e aplica-se tanto a direitos individuais como a direitos coletivos, mas todos esses avanços não foram capazes de conter o aumento do quantitativo de processos. Ainda é necessária uma maior preocupação com o aperfeiçoamento da técnica judicial, especialmente com a resolução coletiva de conflitos, e com o incentivo à solução extrajudicial de conflitos, pois o mero aumento de recursos materiais e humanos hoje não é suficiente para responder à morosidade enfrentada no Poder Judiciário, decorrente do grande quantitativo de processos.¹⁸

Portanto, a criação de meios eletrônicos para o acesso à justiça, desde que mais simplificados, é a mais prudente solução para aliviar o Judiciário. Os juizados especiais fizeram grande diferença quando da sua criação, no entanto, atualmente, ainda há grande aumento de demandas judiciais e a preocupação com um possível colapso no sistema judicial é substancial.

Dessarte, apesar desse temor, ainda existe meios para restabelecer a celeridade dos atos processuais e tornar o Poder Judiciário eficaz novamente. Um grande divisor de águas para a seara judicial foi a eclosão da pandemia Covid-19, a qual obrigou os fóruns por todo o país a se adaptarem ao trabalho remoto.

Foi notório o grande avanço tecnológico em um curto espaço de tempo, justamente para enfrentar os desafios trazidos pelo isolamento social, mudança esta que antecipou em meses, uma renovação prevista para acontecer em muitos anos.

Assim, a seguir será demonstrado como a pandemia do vírus trouxe severas e necessárias consequências para o âmbito do Direito.

¹⁸ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. **Acesso à justiça: uma releitura da obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, a partir do Brasil, após 40 anos.** Revista Quaestio Iuris, v. 8, n. 03, p. 1827-1858, 2015.

2.4 A pandemia COVID-19 e suas consequências no âmbito judicial.

Em dezembro de 2019, mais precisamente na cidade de Wuhan (China), surgiu o primeiro caso do vírus chamado de Covid-19, ou SARS-CoV-2, o qual se espalhou rapidamente por todo o mundo, se tornando uma pandemia mundial. A teoria mais aceita, divulgada pela OMS, é a de que o vírus passou de um morcego para um mamífero e dele para o ser humano.¹⁹

Após se espalhar e se tornar uma pandemia, o novo coronavírus colocou em crise os sistemas de saúde de inúmeros países. O colapso ocorrido foi demonstrado por números divulgados pela Organização Mundial da Saúde, onde até o dia 25 de maio de 2020 já haviam sido confirmados mais de 5.304.772 casos e 342.029 mortes.²⁰

Contudo, não somente o sistema de saúde foi afetado pela doença, mas também diversos âmbitos da sociedade, incluindo o Poder Judiciário. Dessa forma, as comarcas por todo o Brasil foram compelidas a se adaptarem abruptamente ao novo cenário, tendo que remodelar todo o sistema de forma a aderir ao isolamento social imposto.

Como o isolamento social se mostrou crucial para não transmissão do vírus, o trabalho remoto restou-se uma alternativa promissora para que as demandas fossem atendidas sem prejuízo para os litigantes.

Para tanto, ressalta Thami Covatti:

Com o atual cenário de expansão crescente e vertiginosa da COVID-19 a humanidade ainda busca formas de enfrentamento à doença e o faz sem compreender o paradoxo que apresenta uma sociedade altamente tecnológica e cientificamente desenvolvida que ainda faz uso da antiga técnica do isolamento social, não sendo conhecido o período necessário e suficiente para o reconhecimento de terapia ou medicamento para moléstia.²¹

Todavia, ainda que tenha havido uma mudança significativa nas comarcas brasileiras, algumas pessoas ainda se sentem desamparadas e distantes de um contato efetivo com a justiça, haja vista não terem acesso facilitado aos sistemas eletrônicos. A população mais marginalizada

¹⁹ **Como surgiu o novo coronavírus? Conheça as teorias mais aceitas sobre sua origem.** Instituto Butantan, 2021.

²⁰ MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Nota informativa nº5/2020.**

²¹ BORGES, Gustavo Silveira; CERVI, Taciana Damo; PIAIA, Thami Covatti. **O informacionalismo como uma ameaça ao direito humano à saúde em tempos de pandemia: as aporias da covid-19 e os desafios da comunicação humana.** Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 21, n. 1, p. 139-166, 2020.

não tem meios para se adaptar a nova realidade, ficando à mercê da burocracia e da técnica judiciária.

A partir disso, preleciona Thami Covatti:

A nova espécie do coronavírus responsável pela doença respiratória denominada COVID-19 transformou rapidamente o mundo com sua propagação pandêmica. Aliado a isso, o informacionalismo, caracterizado pela quantidade enorme de informações que produz e compartilha diariamente por meio de notícias e postagens dos mais variados tipos e das mais variadas fontes, tornou questionável a esperança em um futuro melhor cedendo espaço à desconfiança e à incredulidade.²²

Assim, a divulgação de informações sofreu grandes modificações com o advento da pandemia e a incerteza e desconfiança tomaram conta de grande parte da população, a qual necessita do Poder Judiciário para resolver suas demandas.

A respeito das consequências do Covid-19 no Judiciário, leciona Júlia Teixeira Portolese:

As consequências geradas pela pandemia acarretaram a elevação dos litígios no Brasil, haja vista que, no Supremo Tribunal Federal foram apontados, de março a julho, três mil, seiscentos e sessenta e três processos referentes à pandemia de acordo com o Painel de Ações COVID-19 que monitora a judicialização do tema. Os números demonstram que com a pandemia a sociedade brasileira passou a demandar mais definições e segurança jurídica. Nesse contexto, a relevância do sistema de Justiça foi redimensionada. O Poder Judiciário com a participação das instituições da Justiça como advocacias pública e privada, Ministério Público e Defensoria Pública, têm pacificado os conflitos provenientes da emergência sanitária e assegurado o mínimo de previsibilidade, confiança e estabilidade. O que se pretende é promover a segurança jurídica essencial para superar a epidemia e resguardar a saúde e vida das pessoas, seus empregos e a capacidade produtiva do Brasil.²³

Diante de um cenário completamente imprevisto e atípico, a legislação teve de realizar diversas regulamentações inovadoras jamais antes consideradas, afim de propiciar aos cidadãos maior segurança jurídica e previsibilidade em meio a um momento caótico.

²² BORGES, Gustavo Silveira; CERVI, Taciana Damo; PIAIA, Thami Covatti. **O informacionalismo como uma ameaça ao direito humano à saúde em tempos de pandemia: as aporias da covid-19 e os desafios da comunicação humana.** Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 21, n. 1, p 139-166, 2020.

²³ PORTOLESE, Júlia Teixeira. **O funcionamento da justiça durante a pandemia do coronavírus e o teletrabalho.** Revista Ajufesp, p. 27.

Dessa forma, as mais variadas áreas do direito foram afetadas tendo em vista o isolamento social que desordenou relações de emprego, relações civis e familiares e até mesmo a seara criminal (como a situação dos presidiários).

Regular tais demandas, sobrecarregou ainda mais o Judiciário, que já se encontrava assoberbado, com novos anseios e necessidades da sociedade.

Ainda não estava na alçada do Poder Judiciário promover mudanças tecnológicas tão drásticas e tão repentinas, contudo não restou alternativa senão modernizar o sistema arcaico em um curto espaço de tempo.

No entanto, conforme supramencionado, muitos desafios ainda precisam ser enfrentados, talvez o maior deles seja os “desconectados”, ou seja, aqueles cidadãos desassistidos tecnologicamente, também já mencionados alhures. Tal qual destaca Álvaro de Azevedo Gonzaga, Felipe Labruna e Gisele Pereira Aguiar:

O problema que deve aqui ser destacado é que se a distância dos cidadãos em relação à administração da Justiça já é tanto maior quanto mais baixo é o estrato social a que pertencem, tendo esse afastamento razões não apenas econômicas, mas também por fatores sociais e culturais, em um cenário de pandemia com o aparato judiciário operando em sistema remoto tal distância se torna ainda maior e mais aparente.²⁴

A implantação repentina de uma tecnologia tão avançada causou alvoroço nos fóruns de todo o país, foram muitos obstáculos perpassados até a adaptação geral, que ainda não aconteceu por completo. Para tanto, é preciso vislumbrar que muitos outros percalços terão de ser combatidos, porém, com empenho e comprometimento de todas as searas jurídicas, é fato que os benefícios serão demasiadamente maiores que os desafios que surgirão.

Uma sociedade pautada em uma rede virtual gera notória economia, celeridade e eficiência processual, uma vez que já se provou que demandas eletrônicas demonstram-se muito mais proveitosas e satisfativas.

A esse respeito, aduzem Leila Maria Tinoco Boechat Ribeiro e Carlos Henrique Medeiros de Souza:

²⁴ GONZAGA, Alvaro de Azevedo; LABRUNA, Felipe e AGUIAR, Gisele Pereira. **O acesso à justiça pelos grupos vulneráveis em tempos de pandemia de covid-19.** Humanidades & inovações, v. 7, n. 19, p. 49-61, 2020.

[...] se vivencia cada vez mais significativo desenvolvimento das tecnologias da informação e comunicação e a sua utilização em todos os campos de atuação humana, inclusive no Judiciário, meio em que traz consigo a expectativa de realização do ideal de promoção de uma Justiça que cumpra os anseios constitucionais de celeridade e eficiência.²⁵

Portanto, restou comprovado que o acesso a Justiça é tratado pela Carta Magna como um direito fundamental de todos, além da indubitabilidade da celeridade processual. Também se comprovou que as mudanças ocorridas, apesar de bastante frutíferas, se mostraram insuficientes para promover o amplo acesso à justiça que se almeja, evidenciando um longo caminho a ser trilhado para tanto.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, se faz necessário ressaltar que, ante o percorrido acerca dos artigos e bibliografias utilizadas, além das reflexões travadas sobre o tema em questão, segue-se a conclusão a respeito do assunto abordado.

No presente estudo, a finalidade geral se constituiu na análise de medidas jurídicas que podem ser adotadas a fim de introduzir efetivamente nas comarcas judiciais meios eletrônicos de acesso à justiça, os quais sejam de fácil acesso para todos. Isto, porque o âmbito jurídico urge de uma plataforma mais eficaz e menos complexa para atender o grande volume de demandas que hoje abarrota os fóruns por todo o país.

Através dos artigos e livros e autores evidenciados foi possível depreender que de fato a facilitação do acesso à justiça, principalmente em relação às pequenas causas, é de interesse geral, considerando que abarca a grande maioria dos conflitos que assomam o Judiciário.

Como foi apresentado, ainda que a pandemia Covid-19 tenha compelido as comarcas a se adaptarem a meios remotos de trabalho, ainda há muito a que aprimorar para atender satisfatoriamente a população. A eclosão do vírus SARS-CoV-2 foi apenas um marco inicial para a evolução do que há tempos o Poder Judiciário reclama, ou seja, uma reforma digital dos atos processuais que atualmente demandam de muita burocracia para se concretizarem.

²⁵ REBEIRO, Leila Maria Tinoco Boechat e DE SOUZA, Carlos Henrique Medeiros. **Efetividade Do Acesso Eletrônico À Justiça Diretamente Pelo Cidadão Em Tempos De Pandemia: Atermação Online.** Lex Cult Revista do CCJF, v. 4, n. 3, p. 137-154, 2020.

Isto posto, evidencia-se que em resposta à problemática apresentada, é claramente possível e urgente a criação de plataformas mais simples e de fácil acesso, sem a necessidade de assistência técnica profissional, para que os próprios litigantes possam, sem nenhum obstáculo, resolver seus conflitos. Assim, as partes exercerão devidamente o seu direito a um processo célere e com duração razoável, conforme expresso na Carta Magna.

Não obstante, conclui-se que a resposta à problemática não se esgota, uma vez que o número limitado de linhas do artigo científico não permite maiores discussões no âmbito da comunidade científica, ainda que o tema proposto admita amplas e mais complexas argumentações.

**ELETRONIC MEDIA AS A MODERATOR OF THE ACESS OF JUSTICE: the notority
os the thirth renovatory wave.**

ABSTRACT

The current article approaches how the eletronic media may became a moderator of access to Justice, besides to analyze the notoriety of the thirth renewal wave adressed in the book of Mauro Cappelletti and Bryant Garth. This approach is about the intense changes that the brazlilian court passed through because of the pandemic of Covid-19 witch broke out in Brazil and the whole world. The goal of this study is about the immediate need of aplication and implantation of more efective methods to guarantee the access of Justice. It will be reached thorough the bibliografic, descriptive and explanatory analysis, since the subject is found at books, articles and literary works, besides the current law. The study showed the extreme urgency to implantate eletronic media to facilitate the social-legal relationship.

Palavras-chave: Access of Justice. Eletronic Media. Thith Renovatory Wave. Pandemic of Covid-19.

REFERÊNCIAS

BORGES, Gustavo Silveira; CERVI, Taciana Damo; PIAIA, Thami Covatti. **O informacionalismo como uma ameaça ao direito humano à saúde em tempos de pandemia: as aporias da covid-19 e os desafios da comunicação humana**. FDV, 2020. Disponível em: <<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1817/546>>. Acesso em: 10 de set. 2021.

BRASIL [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> . Acesso em: 29 ago. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.

Como surgiu o novo coronavírus? Conheça as teorias mais aceitas sobre sua origem. Instituto Butantan, 2021. Disponível em: <<https://butantan.gov.br/covid/butantan-tira-duvida/tira-duvida-noticias/como-surgiu-o-novo-coronavirus-conheca-as-teorias-mais-aceitas-sobre-sua-origem>>. Acesso em: 15 de set. de 2021.

DAL PRA SLONGO, Mauro Ivandro. **O processo eletrônico frente aos princípios da celeridade processual e do acesso à justiça**. *Universo Jurídico*. 5 de maio de 2009. Disponível em: <http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/6248/O_Processo_Eletronico_Frente_aos_Principios_da_Celeridade_Processual_e_do_Acesso_a_Justica>. Acesso em: 16 de set. de 2021

FERNANDES, Geovana Faza da Silva; ALMDEIDA, Marcelo Pereira de. **O redimensionamento do conceito de acesso à justiça no paradigma democrático constitucional: influxos da terceira onda renovatória**. *Scientia Iuris*, Londrina, v 23, n1, p. 52, mar. 2019. DOI: 10.5433/2178-8189.2019v23n1p41. ISSN: 2178-8189.

FUGISHITA SORRENTINO, Luciana Yuki. COSTA NETO, Raimundo Silvino **O Acesso digital à Justiça – A imagem do Judiciário Brasileiro e a prestação jurisdicional nos novos tempos**. TJDF, 2020. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/o-acesso-2013-digital-2013-a-justica-a-imagem-do-judiciario-brasileiro-e-a-prestacao-jurisdicional-nos-novos-tempos>>. Acesso em: 30 ago. 2021.

GONZAGA, Alvaro de Azevedo; LABRUNA, Felipe e AGUIAR, Gisele Pereira. **O acesso à justiça pelos grupos vulneráveis em tempos de pandemia de covid-19**. *Humanidades e inovações*, 2020. Disponível em: <<file:///D:/Downloads/3714-Texto%20do%20artigo-13761-1-10-20201215.pdf>>. Acesso em: 16 de set. de 2021.

LEVY, Pierre. **A esfera pública do século XXI**. Techyredes, 2017. Disponível em: <https://techyredes.files.wordpress.com/2011/08/techyredes_artigo-pierre-levy1.pdf>. Acesso em: 10 de set. 2021.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. **Acesso à justiça: uma releitura da obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, a partir do Brasil, após 40 anos**. Quaestio Iuris, Rio de Janeiro, 2015. Vol. 08, n 03, pp. 1827-1858. DOI: 10.12957/rqi.215.18818.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Nota informativa nº5/2020**. Disponível em: <<https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/marco/30/MS---0014167392---Nota-Informativa.pdf>>. Acesso em 15 de set. 2021.

NEVES, Gabriela Angelo; DA SILVA, Samira R.; RANGEL, Tauã Lima Verdan. **As ondas renovatórias do italiano Mauro Cappelletti como conjunto proposto a efetivar o acesso à justiça dentro do sistema jurídico brasileiro**. Revista ambiente acadêmico, edição 3, artigo 5, 2016. Pag. 83. Disponível em: <<https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2018/04/revista-ambiente-academico-edicao-3-artigo-5.pdf>>. Acesso em: 12 de set. 2021.

PORTOLESE, Júlia Teixeira. **O funcionamento da justiça durante a pandemia do coronavírus e o teletrabalho**. Revista Ajufesp. Disponível em: <https://ajufesp.org.br/images/noticias/REVISTA_AJUFESP.pdf#page=27>. Acesso em: 16 de set. de 2021.

REBEIRO, Leila Maria Tinoco Boechat e SOUZA, Carlos Henrique Medeiros de. **Efetividade Do Acesso Eletrônico À Justiça Diretamente Pelo Cidadão Em Tempos De Pandemia: Atermação Online**. Lex Cult, 2020. Disponível em: <<http://lexcultccjf.trf2.jus.br/index.php/LexCult/article/view/476/300>>. Acesso em: 16 de set. de 2021.

SOARES, Tainy de Araújo. **Processo judicial eletrônico e sua implantação no Poder Judiciário Brasileiro**. Jus.com.br, 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22247/processo-judicial-eletronico-e-sua-implantacao-no-poder-judiciario-brasileiro>>. Acesso em: 23 jun. 2021.

SOUSA, Roberto Rodrigues. **O impacto da implantação do Processo Judicial Eletrônico nas Unidades Judiciais Cíveis e de Família do Distrito Federal e o reflexo no ritmo da tramitação processual**. TJDF, 2018. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2018/o-impacto-da-implantacao-do-processo-judicial-eletronico-nas-unidades-judiciais-civeis-e-de-familia-do-distrito-federal-e-o-reflexo-no-ritmo-da-tramitacao-processual-roberto-rodrigues-de-sousa>>. Acesso em: 23 jun. 2021.